



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

SAMUEL SALES DE SOUZA

**A HARMONIA DOS PODERES ANTE A INDICAÇÃO POLÍTICA DOS
MINISTROS DA SUPREMA CORTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA
REALIDADE ATUAL**

**LAVRAS-MG
2022**

SAMUEL SALES DE SOUZA

**A HARMONIA DOS PODERES ANTE A INDICAÇÃO POLÍTICA DOS
MINISTROS DA SUPREMA CORTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA
REALIDADE ATUAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Heron Carvalho

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Souza, Samuel Sales de.

S729h A harmonia dos poderes ante a indicação política dos
ministros da suprema corte no Brasil: uma análise da realidade
atual / Samuel Sales de Souza. – Lavras: Unilavras, 2022.

42 f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

SAMUEL SALES DE SOUZA

**A HARMONIA DOS PODERES ANTE A INDICAÇÃO POLÍTICA DOS
MINISTROS DA SUPREMA CORTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA
REALIDADE ATUAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 03/05/2022

ORIENTADOR

Prof^o Me. Heron de Carvalho / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2022**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de monografia a minha avó, Maria de Pinho Sales. Pelo exemplo de inteligência e sagacidade que ela possuía principalmente por ser minha principal referência na vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao professor Heron Carvalho, pelo auxílio e pelo exemplo ético e profissional dentro e fora da sala de aula.

A minha mãe, Aparecida Maria Sales pelo incessante incentivo pelo estudo e seu exemplo.

A meu pai, Messias Francisco de Souza pelo exemplo de esforço e trabalho.

A minha namorada, Magali Souza de Faria, por ser minha inspiração e principal fonte de companheirismo.

Por último e mais importante, A meu Senhor Deus, pela sua misericórdia e fonte da minha força e capacidade.

“Memento mori”

Marco Aurélio
(121-180)

RESUMO

Introdução: Apresenta um estudo em sede de reflexão sobre a tripartição dos poderes e as indicações dos Ministros do STF. **Objetivo:** caracterizar as raízes principiológicas que constituíram o sistema do Estado democrático de direito ocidental, e sua comparação com o *Status Quo*. **Revisão de literatura:** para determinar os princípios correlatos com o sistema da tripartição dos poderes e o Estado Democrático de Direito brasileiro **Conclusão:** Esse estudo permitiu observar e comparar as finalidades apontadas pelos princípios e os resultados comparados em nossa sociedade, além de aprofundar em relação a possíveis mudanças no sistema de indicações.

Palavras-chave: Tripartição dos Poderes; Princípio da Impessoalidade; Sistema de Freios e Contrapesos; Supremo Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Introduction: It presents a study in the context of reflection on the tripartition of powers and the indications of the Ministers of the STF. **Objective:** to characterize the principled roots that constituted the Western system of democratic rule of law, and its comparison with the Status Quo. **REVISÃO DE LITERATURA:** to determine the principles related to the tripartite system of powers and the Brazilian Democratic State of Law **Conclusion:** This study allowed us to observe and compare the purposes indicated by the principles and the results compared in our society, in addition to delving into possible changes in the indications system.

Keywords: Tripartition of Powers; Principle of Impersonality; System of Brakes and Counterweights; Federal Court of Justice.

FOLHA DE ABREVIATURA

art	Artigo
CF	Constituição Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBOPE	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
IPEC	Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 O PRINCÍPIO DA NÃO CENTRALIZAÇÃO DOS PODERES	13
2.1.1 Tripartição dos Poderes	16
2.1.2 História Jurídica Brasileira Durante a Redemocratização e Suas Contribuintes	21
2.2 OS PODERES E O DESEQUILÍBRIO DO SISTEMA.....	22
2.2.1 Estudo de Caso.....	25
2.2.2 Forma de Limitações da Usurpação de Competência	26
2.3 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DAS CORTES MAXIMAS DO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	28
2.3.1 O Foro por Prerrogativa de Função	29
2.4 ALTERNATIVA A ATUAL FORMA DA INDICAÇÕES DO MINISTRO DO STF	29
2.4.1 PEC 52/2015.....	30
2.4.2 PEC 35/2015.....	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	38
4 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O Brasil como Nação Soberana adotou na redemocratização brasileira uma medida consagrada dentro de sua Carta Magna que determina a indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República. Com base no art. 101 da Constituição Federal ficam consagrados dois ditames para delimitar as possíveis indicações: notável saber jurídico e ilibada reputação.

O parágrafo único deste mesmo artigo determina que a indicação pelo Presidente da República tenha certa revisão pelo Senado. Este deve sabatinar o indicado e para que a indicação crie efeitos é necessária a aprovação pela maioria absoluta.

Em suma, essa revisão feita pelo Senado seria uma forma de aplicação da tripartição dos Poderes cuja materialização torna-se verdadeiramente efetiva, tem-se a indicação do Executivo e a revisão do Legislativo para um cargo máximo do Judiciário. Teoricamente, a isonomia dos poderes e o instrumento de freios e contrapesos estariam sendo completamente respeitados, porém, a realidade e uma lógica um pouco mais aprofundada impossibilita a teoria de se tornar factível.

A Suprema Corte é a principal julgadora daqueles que determinam os componentes desta. Não haveria a mínima possibilidade de que a natureza humana, daqueles que mantém o poder decisório, permaneça totalmente isonômica e imparcial, fato que reitera esta afirmação é que nenhuma indicação foi rechaçada pelo Senado. Porém, explanar sob a ótica minimalista que a simples percepção do processo de escolha possa vir a ser falho, não a torna essencialmente imoral, haja vista a simplicidade da lógica aplicada acima e seria uma monumental prepotência dizer esta obviedade sobre a possível maculação deste modelo de indicação.

Desta maneira, a presente monografia visa analisar os possíveis problemas decorrentes da indicação de ministros da Suprema Corte pelo Chefe do Executivo Federal.

Esta monografia usa como base a análise de casos e contraposição de modelos assim como o debate filosófico-jurídico mais especificamente buscando perceber as implicações dessa forma de escolha na aplicação efetiva da justiça, no equilíbrio dos poderes e no pleno desenvolvimento do estado democrático de direito.

A priori, o autor se preocupa em analisar a questão central: as indicações dos Ministros do STF. Nessa sequência o trabalho objetiva fazer uma regressão histórica e

buscar os princípios norteadores dos Estados ocidentais, derivando desta regressão histórica, chega-se aos princípios da tripartição dos poderes e sistema de freios e contrapesos. Consequentemente, o intuito é utilizar os princípios anteriores como lente para a situação brasileira e suas respectivas cortes. Por conclusão, o trabalho propõe-se a procurar por soluções diversas já propostas no nosso poder legislativo.

A pesquisa se dá em objetivo explicativa, visando explicar a situação brasileira em relação aos princípios norteadores do Estado moderno e sua suprema corte. Em sede de procedimentos técnicos a forma escolhida é a de pesquisas bibliográficas, utilizando livros e periódicos em geral para seu embasamento. Por último, o método dedutivo, partindo de análises gerais dos princípios, desde sua criação até sua influência em nossa cultura latina de forma específica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O PRINCÍPIO DA NÃO CENTRALIZAÇÃO DOS PODERES

Em primeira análise, é necessária um retroceder aos pontos primários das mudanças sociais e início dos pilares e fundamentos que ditam as sociedades ocidentais modernas e seus respectivos Estados.

Temos de compreender a necessidade de os poderes estarem separados, autônomos entre si. Desde o declínio das monarquias que exerciam tanto a função de Chefe de Governo quanto a de Chefe de Estado, a importância das instituições das repúblicas e dos Estados se mostraram indispensáveis, primeiramente pelo fato que a perenidade dos cargos e funções não estarem ligados a personalidades ou raízes de sangue, mantém-se a unidade necessária para o desenvolvimento social de um país.

Edmund Burke, em Reflexões sobre a Revolução Francesa faz uma comparação interessante sobre o sistema político francês da época e o inglês:

Embora um rei possa abdicar para sua própria pessoa, ele não pode abdicar pela monarquia. Por uma tão forte, ou mais forte razão, a casa de comuns não pode renunciar sua parte de autoridade. O compromisso e pacto de sociedade, que geralmente vai pelo nome de constituição, proíbe tal invasão e tal rendição. As partes constituintes de um estado são obrigadas a manter sua fé pública umas com as outras, e com todos aqueles que derivam qualquer interesse sério sob seus compromissos, tanto quanto o estado todo é vinculado a manter sua fé com comunidades separadas. De outro modo competência e poder logo seriam confundidos, e nenhuma lei restaria a não ser a vontade de uma força prevalecente. (Burke, Edmund; Apud Einloft Neto, Herculano de Lima (tradução), Reflexões sobre a Revolução em França, v. 1, 2012)

A comparação mostra-se objetiva, não só em relação aos desastres subsequentes que a revolução trouxe ao povo francês, mas também houve necessidades de leis universais de modelo, das instituições ou dos princípios mantenedores de um pensamento comum de um povo.

Sem instituições fortes, a queda do rei Luís XVI resultou em uma tirania popular que, por consequência, trouxe a ascensão de outro déspota, Napoleão.

Montesquieu, quase 50 anos antes da revolução, escreveu a respeito da necessidade da instauração de poderes independentes entre si para que a tirania de Estado não se mostrasse como regra intransponível.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se

pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. (MONTESQUIEU, 1748, p. 75)

Na citação anterior temos um inglês que faz críticas à Revolução Francesa e enaltece a necessidade de mudanças pautadas na prudência e que não fossem abruptas. Posteriormente, no texto, temos o francês, Montesquieu, destinando o capítulo sexto “Da Constituição Inglesa” para elogiar o sistema inglês.

Esses dois homens viram que o maior perigo estava nas mãos do Estado, e que a forma de resguardar o povo e seus direitos seria em delimitar os poderes dos governantes. E fora assim que as democracias ocidentais floresceram.

Num período mais recente, temos a explanação de um jurista brasileiro que hoje é um dos Ministros do STF:

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado. (Alexandre de Moraes, 2007, p.388)

O jurista, Alexandre de Moraes, busca demonstrar a necessidade que as instituições têm de serem respaldadas e fortes, pois com instituições fracas os freios e contrapesos não tem o mesmo impacto.

Antes que se pense em escolher entre os bons há de se ter uma alternativa de saída para os ruins. Este é o conceito primário que faz a democracia o sistema menos ruim.

Aristóteles, há 2.300 anos teve o mesmo apontamento, que o Estado deveria ter sua força sempre mitigada, separada, para que não houvesse a destruição da democracia pelos líderes tirânicos. Em “A Política”, uma das principais obras de Aristóteles, ele dedica três tópicos aos tipos de governos.

1ª Da Tirania

“tirania, aquela que mantém propriamente o nome, em oposição à monarquia, e que mais o merece, é a do homem sem qualquer responsabilidade ou censura que comanda em seu próprio interesse, e não no de seus súditos,

outros seus semelhantes, não raro melhores do que ele; domínio que, por isso mesmo, é, no que tange a eles, involuntário, pois homens livres não podem suportar de boa vontade tal aviltamento.” (ARISTOTELES, 2006, p.70)

Nesse primeiro tema, Aristóteles demonstra a tirania como a malversação entre o interesse individual do governante e o interesse comum (da *polis*). Isso se dá pelo fato que a tirania se instaura pela falta de impedimento, pelo simples fato que o poder nas mãos do governante não está delimitado. Este, por sua vez, expande-se à corrupção por esta ser uma predominância na natureza humana.

2ª Da Oligarquia

A primeira forma de oligarquia é aquela em que as magistraturas são dadas às grandes riquezas. Excluem-se os pobres, embora sejam maioria, mas quem quer que tenha alcançado o grau de riqueza prescrito é apto para os cargos. Tal índice mantém-se até nos limites da mais simples mediocridade. Isto basta para ser admitido nos cargos. (ARISTOTELES, 2006, p.71)

Quando Aristóteles especifica o motivo para se alcançar o cargo público deveria ter um grau de riqueza, ele faz uma crítica objetiva a falta de critério republicanos, universais e acima de tudo democráticos. Ele demonstra a necessidade da criação de mecanismo intrinsecamente ligados ao bem comum da *polis* e por consequência do povo.

3º Da Democracia

A quarta é aquela que se introduziu em último lugar nas Cidades que se tornaram maiores e mais opulentas do que eram nos primeiros tempos. Ela exhibe a igualdade absoluta, isto é, a lei coloca os pobres no mesmo nível que os ricos e pretende que uns não tenham mais direito ao governo do que os outros, mas que a condição destes e daqueles seja semelhante. Pois se a alma da democracia consiste, como pensam alguns, na liberdade, sendo todos iguais a este respeito, devem ter a mesma parte nos bens civis e principalmente nos grandes cargos. (ARISTOTELES, 2006, p.72)

Em primeira análise, é latente a mudança de valores a serem estabelecidos nos demais modelos e neste último. Enquanto nos demais o poder está interligado à personalidade, neste último o poder é igual a todos, que nasce do paralelo de igualdade à própria liberdade do povo, que tem em suas mãos a decisão e os resultados que virão desta.

Um exemplo claro da ruptura estrutural do antigo regime (absolutista) para o novo regime (democracia representativa), se dá com Cesare Bonesana, também

conhecido como Marques de Beccaria, que utilizava desse codinome para poder publicar suas ideias e não ser punido, haja vista que ia de encontro com os princípios regentes do *Status Quo* vigente. Em sua principal obra, *Bonesana* defende a adequação da pena ao fato. “*Dos Delitos e das Penas*” é, sem sombra de dúvidas, uma das mais importantes obras jurídicas da história, sendo uma obra disruptiva com o antigo regime e que por mais que a escola clássica pouco tenha influenciado nas escolas modernas de criminologia, o princípio da igualdade perante a lei e conseqüentemente sobre a impessoalidade se tornaram indissociáveis em relação à esta escola e o papel dela contra o regime absolutista. *Bonesana*, que fora fortemente influenciado por Montesquieu, diz:

Mas, se as luzes do nosso século já produziram alguns resultados, longe estão de ter dissipado todos os preconceitos que tínhamos. Ninguém se levantou, senão frouxamente, contra a barbárie das penas em uso nos nossos tribunais. Ninguém se ocupou com reformar a irregularidade dos processos criminais, essa parte da legislação tão importante quanto descurada em toda a Europa. Raramente se procurou destruir, em seus fundamentos, as séries de erros acumulados desde vários séculos; e muito poucas pessoas tentaram reprimir, pela força das verdades imutáveis, os abusos de um poder sem limites, e fazer cessar os exemplos bem freqüentes dessa fria atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos. (...)

A MORAL política não pode proporcionar à sociedade nenhuma vantagem durável, se não for fundada sobre sentimentos indeléveis do coração do homem.

Toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constringida a ceder. Assim, a menor força, continuamente aplicada, destrói por fim um corpo que pareça sólido, porque lhe comunicou um movimento violento. (*Bonesana, Cesare, 1764, p. 8-9*)

Bonesana, no texto citado, demonstra uma preocupação em relação aos abusos decorrentes do poder sem limites. Demonstra, ainda, que a vigilância em relação ao poder é uma necessidade absoluta, pois o menor deslize moral frente a organização social se torna um vício gradual, que colocam em risco as próprias instituições.

2.1.1 Tripartição dos Poderes

O cerne primordial das repúblicas e democracias ocidentais baseia-se na teoria da tripartição dos poderes. Esta ligação indivisível entre democracias e divisão de funções dentro do Estado mostra-se simplesmente impossível de existir sem uma sinergia entre o modelo democrático e o sistema de tripartição de poderes.

Aristóteles descreve a necessidade de o poder ser dividido em funções diversas dentro do Estado:

Em todo governo, existem três poderes essenciais, cada um dos quais o legislador prudente deve acomodar da maneira mais conveniente. Quando estas três partes estão bem acomodadas, necessariamente o governo vai bem, e é das diferenças entre estas partes que provêm as suas. O primeiro destes três poderes é o que delibera sobre os negócios do Estado. O segundo compreende todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a maneira de satisfazê-las. O terceiro abrange os cargos de jurisdição. (ARISTOTELES, 2006, p.75)

Aristóteles viu que a tirania do Estado, ou mesmo a tirania da maioria, apenas traria desordem e caos onde imperavam. Dessa forma, Aristóteles desenvolve a primeira ideia de tripartição dos poderes, que era ainda muito basilar em relação à teoria desenvolvida por Montesquieu, haja vista que o sistema político da *polis* grega da época tinha-se desenvolvido em uma democracia direta.

O problema na manutenção da própria democracia e tripartição dos poderes em uma sociedade em que todos podem votar com mesmo peso é a falta de especificidade, haja vista que nem todos podem deliberar em relação a todas as matérias que tratam os negócios públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello diz:

Uma vez que a democracia se assenta na proclamação e reconhecimento da soberania popular, é indispensável "que os cidadãos tenham não só uma consciência clara, interiorizada e reivindicativa deste título jurídico político que se lhes afirma constitucionalmente reconhecido como direito inalienável, mas que disponham das condições indispensáveis para poderem fazê-lo valer de fato. Entre estas condições estão, não apenas (a) as de desfrutar de um padrão econômico-social acima da mera subsistência (sem o que seria vã qualquer expectativa de que suas preocupações transcendam as da mera rotina da sobrevivência imediata), mas também, as de efetivo acesso (b) à educação e cultura (para alcançarem ao menos o nível de discernimento político traduzido em consciência real de cidadania) e (c) à informação, mediante o pluralismo de fontes diversificadas (para não serem facilmente manipuláveis pelos detentores dos veículos de comunicação de massa) (MELLO, 2001)".

O autor demonstra em seu texto a necessidade intrínseca que existe entre o conhecimento e as condições mínimas para que a expressão individual de vontade (voto) para com a República e a Democracia não se torne maculada, e exista o distanciamento necessário para a escolha virtuosa para toda a população.

Entretanto, aqui estamos tratando da necessidade de maior consciência popular e respeito a coisa pública pela ótica da República para o povo, seja este o Poder Legislativo ou Executivo, pois são os que delimitam as leis e a funções deliberativas. Porém, quando essa necessidade se mostra indispensável a membros do judiciário,

aqueles que estão na função final de fiscalização e se tornam os vigilantes primordiais dos demais poderes, estes também têm a necessidade de serem vigiados. Como diz Rui Barbosa “pois a tirania do judiciário é a pior, pois contra ela, não temos a quem recorrer” (Rui Barbosa, Apud Guilherme Araujo).

Fica evidente a ligação umbilical entre as instituições, no caso em questão, a tripartição dos poderes e o sistema de freios e contrapesos com a manutenção de uma democracia. A importância da manutenção da democracia não se baseia apenas no poder do povo, mas uma forma rotativa que permite tanto bons quanto ruins a ascenderem, mas não se manterem para sempre nas instituições de poder, sendo esta máxima garantida pelo voto direto e universal, impedindo que o poder se misture a pessoa.

Joseval Santana faz ponderações essenciais sobre o tema:

“Se levarmos em conta somente este início de século, não há quem possa discordar que todos nós já presenciamos, pelos meios de comunicações, inúmeros escândalos provenientes das esferas dos três poderes. Indignados, por vezes indagamos: será que tais escândalos é o preço da prematuridade da nossa democracia? Certamente se esse for o caso, há de se questionar se os escândalos decairão drasticamente na medida em que a nossa democracia avança para a maturidade, ou, se os mesmos já estão decaindo quando comparados aos do regime militar. Seja qual for a resposta dessas indagações, podemos crer que seja impossível que os aludidos escândalos abalem, de fato, os alicerces da nossa democracia? (SANTANA, 2010)”

Na passagem, Santana questiona se nossa inexperiência quanto aos modelos democráticos e a verdadeira compreensão da importância das instituições estão diretamente interligadas aos acúmulos de escândalos referentes aos três poderes. Uma lógica quase que com peso de verdade absoluta, porém, se os escândalos são derivados da nossa inexperiência, como atingiremos a maturidade se são estes mesmos escândalos que rotineiramente nos impedem de alcançá-la?

Montesquieu em “O Espírito das Leis” demonstra onde está a mudança e de onde está deve partir:

“Dissemos que as leis eram instituições particulares e precisas do legislador; e os costumes e os modos, instituições da nação em geral. Daí se segue que, quando se quer mudar os costumes e os modos, eles não se devem mudar pelas leis: tal coisa pareceria tirânica demais; é melhor mudá-los com outros costumes e outros modos. Assim, quando um príncipe quer fazer grandes mudanças em sua nação, é preciso que reforme pelas leis o que foi estabelecido pelas leis, e que mude pelas maneiras o que foi estabelecido pelas maneiras; e é muito má política mudar pelas leis o que deve ser mudado pelas maneiras.” (MONTESQUIEU, 1748, p. 146)

A mudança, antes de tornar-se em medidas, deve-se ocorrer a mudança basilar nas fundações do pensamento do povo brasileiro, não tendo por outra via aparente a não ser somente o conhecimento empírico baseado em tentativa e erro.

É pelo voto direto e secreto que o povo (re) elege os membros dos poderes legislativo e executivo. Dessa forma, o cidadão e a cidadã, em última instância, podem punir os membros desses poderes não os reelegendo, seja por terem ficados impunes diante dos escândalos comprovados, ou por maus desempenhos políticos durante os seus mandatos. (SANTANA, 2010)

O voto é uma possibilidade de se alcançar uma melhora, de forma experimental, para o bem ou para o mal. Outra forma, é através do conhecimento e conscientização um caminho mais árduo, porém, menos dificultoso no longo prazo.

Porém, quanto a escolha. O voto não é determinante para a mudança? Quando o poder para tal revisão está delegada?

E quanto aos escândalos do poder judiciário? Infelizmente, eles mostram algo mais sombrio. As indignações quanto à ineficiência do judiciário, extravio de processos, venda de sentenças, abuso de poder e a impunibilidade de inescrupulosos juízes geraram forças negativas em intensidades suficientes para desequilibrar a harmonia entre os três poderes, haja vista a constante interferência dele nos demais poderes. Parece não haver dúvidas que estamos entrando em uma nova forma de ditadura – a ditadura do judiciário.

Diferentemente dos outros dois poderes, no poder judiciário inexistem as forças positivas oriundas do sufrágio universal. Esse direito cedeu aos princípios, também constitucionais, que fomentam o entendimento que para o poder judiciário exercer seus papéis, necessita de garantias para que a magistratura possa desempenhar as suas funções com isenção. (SANTANA, 2010)

Quando a atitude nada republicana parte do judiciário, principalmente das Casas Superiores, onde estes estão resguardados pela estabilidade ou por suas indicações com aposentadoria compulsória apenas aos 75 anos, a dificuldade de sanar os equívocos mostra-se com maior complexidade.

Segundo Fábio Bittencourt da Rosa, disse:

Quando qualquer dos poderes invade o território institucional de outro, acaba desequilibrando o convívio normativo disciplinado constitucionalmente. Isso vem acontecendo seguidamente pelo Poder Judiciário, nos últimos tempos, em nosso país.

Tal postura tem sido apontada como ativismo judicial, o que não é muito difícil de constatar ao ver-se como o Supremo Tribunal Federal julga sobre a forma de produção das leis pelo Legislativo, disciplinando métodos de

decisão etc. Em verdade, hoje em dia vulgarizou-se a interferência judicante em todos os entes federativos. (ROSA, 2020)

O ativismo judicial pode corromper este princípio de harmonia entre os poderes propostos no sistema de freios e contrapesos que vimos até aqui tornando dia após dia uma palavra mais comum, seja pelas inúmeras e repetidas vezes proferidas em veículos de comunicação ou por juristas críticos dos tribunais superiores. Além disso, quando a harmonia dos poderes, um princípio fundamental, se transmuta em proximidades nada republicanas, o funcionamento das instituições se mostra, além de não produtivo, danoso às demais instituições e ao povo, o em última e principal instância.

Para compreendermos melhor o ativismo judicial, devemos retornar as bases iniciais deste processo, tendo como base o exemplo norte-americano. Porém, o início para este instituto se dá pelas diferenças intrínsecas de modelos, o *civil law* e o *common law*. O *civil law* é fonte primária para decisões às leis positivadas, e na falta dela a utilização das jurisprudências, e a *common law* o desenvolvimento a partir de julgados anteriores, criando desta forma uma cronologia cultural dentro dos julgamentos, pretéritos, presentes e futuros.

As decisões judiciais se tornam verdadeiras políticas públicas e são obrigatórias para todos. Desse modo, o ensino jurídico em países do sistema *common law* é baseado nos julgados (*case law*). Diferente do *civil law*, em que se decora o que está escrito nos códigos e estuda os autores que interpretam e opinam a respeito das normas em vigor. (PANTOJA, 2019)

Foi, como dito anteriormente, o início de uma interferência jurídica incisiva nos Estados Unidos, tendo como ponto de partida o *judicial review*.

De fato, a decisão proferida no julgamento do caso Marbury v. Madison justamente estabelecia limites ao agir governamental a partir do que estava previsto no texto constitucional, especialmente: a) no Art. III, que coloca o Poder Judiciário como um dos subordinados à Constituição; e b) no Art. VI, que garante a supremacia da Constituição. Nesse contexto, se, por um lado, o dever judicial de aplicar a Constituição era inquestionável, considerando a supremacia constitucional; por outro, havia uma forte dúvida quanto à legitimação do exercício de um controle de constitucionalidade pelas Cortes, o que, por muitos, foi compreendido como abusivo, pois, apesar de estar firmado na Constituição norte-americana que o Poder Judiciário deveria atuar sob os ditames constitucionais, não estava expressamente incluído revisar os atos emanados dos demais Poderes. Nesse sentido, a história do constitucionalismo norte-americano é muito importante, pois foi em seu âmbito que surgiram os primeiros debates sobre a legitimidade da atuação da Corte Constitucional. (TASSINARI Clarissa, 2012, p.61)

2.1.2 História Jurídica Brasileira Durante a Redemocratização e Suas Contribuintes

Durante a consolidação da democracia brasileira, os membros que redigiram nossa Constituição Federal de 1988 tiveram grandes influências de outras constituições pelo mundo. Uma delas foi a americana, que influenciou nossa Carta Magna, principalmente em relação ao controle de constitucionalidade. Porém é justamente em nosso Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte Americana que temos uma verdadeira similaridade estrutural.

Na corte americana seus membros são escolhidos quando um dos juízes opta por se aposentar ou quando há falecimento. É assim porque o cargo é vitalício. Já em nosso tribunal a aposentadoria ocorre compulsoriamente aos 75 anos, se o ministro não se aposentar antes, tendo em vista a média de expectativa de vida dos brasileiros de 76,3 anos, estipulada pelo IBGE em 2018. A compulsoriedade não modifica muita coisa em relação à americana.

Outro ponto de similaridade é a indicação feita pelo presidente das respectivas repúblicas. É exatamente nesse ponto específico que as discussões quanto ao bom andamento do Estado e a repartição dos poderes... ? Enquanto conceito político herdado principalmente da Revolução Francesa, em que delimita esquerda e direita ou nos termos da época, Jacobinos e Girondinos. Está evidente e intrínseco em grande parte da população americana, já na brasileira esta discussão acaba por ser revitalizada.

Essa discussão em solo americano se correlaciona diretamente com a Suprema Corte Americana, principalmente em relação às possíveis falhas apontadas no sistema de indicações americanas para a Suprema Corte. Um dos pontos comumente elencados está diretamente relacionado a possibilidade de um presidente republicano ou democrata indicar um ministro jovem, e este, por sua vez, permanecera influenciando a casa por um período longo e desequilibrando o debate em sua suprema corte. Outro fato a ser levantado é que o juiz com inclinação republicana ou democrata pode vir a escolher o momento a se aposentar mais propício a sua agenda ideológica o substituir, favorecendo um domínio de determinada posição partidária.

Essa problemática é inerente também a nossa nação. Temos uma observação intrínseca à apuração dos Ministros pelo Poder Executivo, não sendo a constituição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente uma escolha não propriamente de acordo com o regime de tripartição dos poderes, haja visto que um poder deve

fiscalizar o outro, um poder não poderia escolher os membros de outro. Aristóteles explana de forma sucinta e esclarecedora sobre a função de um poder para com outro:

“Cabe à Assembléia decidir sobre a paz e a guerra, contrair alianças ou rompê-las, fazer as leis e suprimi-las, decretar a pena de morte, de banimento e de confisco, assim como prestar contas aos magistrados.” (ARISTÓTELES, 2006, p. 76).

2.2 OS PODERES E O DESEQUILÍBRIO DO SISTEMA

Para se iniciar a discussão entre os poderes e o desequilíbrio provocado por um sistema pré-estabelecido “*status quo*”, voltemos a era de Maquiavel. Em sua obra mais notável, “O Príncipe”, Maquiavel discorre sobre as características notáveis de um monarca, sendo estas as que farão a manutenção do poder em suas mãos, um tipo de reforço positivo, enquanto as características reprováveis, viciosas, um tipo de reforço negativo.

“alguns são tidos como pródigos, alguns rapaces; alguns cruéis, alguns piedosos; um fedífrago, o outro fiel; um efeminado e pusilânime, o outro feroz e animoso; um humano, o outro soberbo; um lascivo, o outro casto; um simples, o outro astuto; um duro, o outro fácil; um grave, o outro leviano; um religioso, o outro incrédulo, e assim por diante. (MAQUIAVEL, 1532. Apud MAURO, 2016)

Nessa citação, o autor demonstra um princípio simples, mas que a nós não se mostra tão cristalino. Os homens, por natureza, são distintos, porém se o poder é do povo e seus representantes estão ao serviço dele, é imperativo que haja uma adequação em suas atitudes comissivas, em que suas ações tenham parâmetros de atuação para que estas não se deem única e exclusivamente pela vontade dos agentes.

No direito administrativo, temos a adequação das ações dos agentes públicos (servidores, empregados etc.), que mesmo aqueles quando tem uma liberdade de escolha não a possam fazer sob a sua própria vontade.

Consoante o princípio da legalidade, a lei pode estipular a atuação do agente público de forma objetiva (ato vinculado) ou conferir uma possibilidade de escolha (exercício de ato discricionário), dentro dos limites previstos legalmente. (ARAÚJO, 2021)

Os atos vinculados, por sua vez, têm em consonância com a doutrina majoritária uma adequação única e simples ao estabelecido em lei, que impedem o agente de agir de forma diversa da estabelecida, uma literalidade da lei a ser seguida.

Por outro lado, os atos discricionários são aqueles que têm por base um certo poder de escolha por parte do agente, porém a escolha não se transmuda em poder de escolha irrestrito pelo agente público, tendo limites estabelecidos a serem seguidos:

Os atos discricionários seriam aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, da mais adequada à realização da finalidade pública. Isso é feito por meio da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato – é o que se chama de mérito administrativo. (ACKEL, Diomar, Apud Equipe Âmbito Jurídico)

A citação acima demonstra este liame estabelecido entre a escolha do agente e os limites em que esta escolha possa ser feita. Seguindo esse raciocínio, Diomar Ackel Filho, disse:

“Em sendo assim, torna-se visível a evolução dinâmica do Direito, contemplando a discricionariedade na sua devida posição, não como potestas impenetrável do titular do poder, mas como dever jurídico orientado pela legalidade e princípios basilares que direcionam toda a atividade administrativa no rumo das exigências éticas dos administrados, traduzidos em obrigações de moralidade, racionalidade, justiça e plena adequação da conduta pública ao bem comum.” 3. Não se pode obstar, sob uma restrição intransponível, o poder jurisdicional, sobre o juízo da administração quando não se reconhece os valores da vida capitulados na Constituição Federal de 1988. (ACKEL, Diomar, Apud Equipe Âmbito Jurídico, 2003)

Retornando a premissa do capítulo, a citação de Maquiavel demonstra a diferença entre os homens. Porém, em sua era, e ele sendo um expoente da corrente absolutista, podemos adequar a citação aos parâmetros necessários de uma democracia, em que o Estado não está para a sua própria manutenção, mas para servir a sua terra, e seus conterrâneos, demonstrando-se a necessidade expressa dos institutos de freios àqueles que mantem o poder.

“Sei que cada um confessará que seria sumamente louvável encontrarem-se em um príncipe, de todos os atributos acima referidos, apenas aqueles que são considerados bons; mas, desde que não os podem possuir nem inteiramente observá-los em razão das contingências humanas não o permitirem, é necessário seja o príncipe tão prudente que saiba fugir à infâmia daqueles vícios que o fariam perder o poder, cuidando evitar até mesmo aqueles que não chegariam a pôr em risco o seu posto; mas, não podendo evitar, é possível tolerá-los, se bem que com quebra do respeito devido. Ainda, não evite o príncipe de incorrer na má faina daqueles vícios que, sem eles, difícil se lhe torne salvar o Estado; pois, se bem considerado for tudo, sempre se encontrará alguma coisa que, parecendo virtude, praticada acarretará ruína, e alguma outra que, com aparência de vício,

seguida dará origem à segurança e ao bem-estar.” (MAQUIAVEL, 1532. Apud MAURO, 2016)

A citação acima descreve a interpretação de Maquiavel sobre a manutenção do poder, em que determinadas vezes uma atitude que se parece viciosa é imperativa para o funcionamento do sistema, e em outras situações uma atitude que se parece virtuosa se mostra verdadeiramente danosa ao Estado e a seus representados.

Partindo do princípio que em um Estado Democrático de direito tem como sua finalidade em âmbito de seus líderes, que as ações dos representantes sejam ou deveriam ser benéficas em virtude do seu povo, tendo cada agente uma função para o bom funcionamento do Estado, mostra-se incompatível o desejo individual em contraposição ao interesse público, sendo a soberania do interesse público inquestionável.

Se levarmos em conta as motivações de escolha e indicações, por exemplo, poderíamos abarcar situações em que o bom funcionamento do Estado e dos poderes não foram as únicas inclinações dos representantes do Executivo para a escolha de seus indicados ao Supremo Tribunal Federal.

Os poderes, em sua substância mais profunda estão ligados intrinsecamente a uma atitude moral e virtuosa. As instituições por si são virtuosas, quem as macula são os homens, sendo assim, para que as instituições se mantenham impávidas e virtuosas é necessário que existam limites para os membros que as pertençam. Dessa forma, destaca Montesquieu:

A democracia e a aristocracia não são Estados livres por natureza. A liberdade política só se encontra nos governos moderados. Mas ela nem sempre existe nos Estados moderados; só existe quando não se abusa do poder; mas trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem, diria! Até a virtude precisa de limites. (MONTESQUIEU, 1748, p. 74)

Partindo da premissa que os homens em situações de poder tendem a se tornar autoritários e distantes dos princípios universais do povo e da República, mostra-se imperativo a necessidade de limitações e punições aqueles que maculam a coisa pública.

Para Montesquieu:

Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder. Uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas a que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite. (MONTESQUIEU, 1748, p. 74)

2.2.1 Estudo de Caso

Em meados de 2020 até a segunda indicação feita pelo atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, fora cogitado a indicação do advogado André Luiz de Almeida Mendonça, novamente não é posto em discussão a idoneidade ou capacidade jurídica do possível indicado. Aliás, a motivação para indicação tem um paralelo de certa forma diferenciado dos demais.

Na data de 10/07/2019, o presidente Jair Messias Bolsonaro, disse durante culto religioso na câmara dos deputados:

“Muitos tentam nos deixar de lado dizendo que o estado é laico. O estado é laico, mas nós somos cristãos. Ou para plagiar a minha querida Damares [Alves, ministra]: Nós somos terrivelmente cristãos. E esse espírito deve estar presente em todos os poderes. Por isso, o meu compromisso: poderei indicar dois ministros para o Supremo Tribunal Federal [STF]. Um deles será terrivelmente evangélico” (BOLSONARO, 2019. Apud G1Globo)

Como explicitado pela matéria do grupo Globo acima citada, o presidente prometeu a sua base de militância uma indicação ao Supremo Tribunal Federal de um indicado que seria nas palavras do presidente “terrivelmente evangélico”. Não cabe a ninguém questionar as crenças religiosas de outrem, porém, a laicidade do Estado e a liberdade individual de crença não deveriam e não podem se transmutar em requisito ou motivação para uma indicação a uma cadeira no principal órgão judiciário, podendo vir a ser um desvio de finalidade.

Helly Lopes Meirelles, disse:

“os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade” (MEIRELLES, 1999, p.81)

Não colocando em xeque a capacidade do agora Ministro do Supremo, mas a base exposta pelo Presidente da República para sua indicação se mostra em desacordo a sua área de atuação dentro de sua discricionariedade para a escolha de seu indicado.

2.2.2 Forma de Limitações da Usurpação de Competência

Como dito anteriormente, o ativismo judicial tem se tornado cada dia mais uma verdade. A partir dessa premissa temos uma questão a ser pautada, pois se o ativismo judicial tem como prerrogativa uma atitude objetiva do legislativo em dar ritmo às evoluções sociais e, além disso, de nossa própria lei frente as ausências do legislativo, como se agiria quando as atitudes do judiciário não se derem unicamente em funções pontuais?

Segundo Rodrigo Augusto de Oliveira, Juiz de Direito no Estado de São Paulo:

“O fenômeno da assunção de um papel político crescente por parte do Poder Judiciário, decorrência direta da judicialização da política, é um dos traços indelévels do constitucionalismo contemporâneo e disseminado mundo afora, consoante pioneiramente anotado, com a clareza habitual, por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, mas que não se confunde necessariamente com o ativismo judicial, um de seus possíveis e deletérios efeitos. Por politização da justiça entende-se a atribuição aos juízes de novas funções de natureza política por expressa previsão da Constituição ou em decorrência da abertura conferida por suas normas, havendo, destarte, autorização bastante por parte do constituinte originário para que venham a perseguir, v.g., a concretização de determinadas decisões políticas fundamentais plasmadas na Carta Maior, ao passo que o ativismo judicial implicaria, ao contrário, o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo ordenamento, verdadeiro abuso e manejo desarrazoado de natureza político-jurisdicional [...] “Rodrigo Augusto de Oliveira, O ativismo judicial à luz da separação de poderes e da crise do parlamento na idade contemporânea, p1. (OLIVEIRA, 2019, p. 359-360)

Porém, como na citação anterior, a possibilidade de o judiciário extrapolar suas funções e, por si só, executar funções estranhas ao Poder Judiciário e de competência originária de outro poder é latente. Dessa forma, mostra-se imprescindível a necessidade de que, na ocorrência de sua extrapolação, medidas sejam tomadas para coibir este tipo de comportamento e desrespeito a tripartição dos poderes.

Montesquieu exemplifica:

O poder executivo deve estar entre as mãos de um monarca, porque esta parte do governo, que precisa quase sempre de uma ação instantânea, é mais bem administrada por um do que por vários; ao passo que o que depende do poder legislativo é com freqüência mais bem ordenado por muitos do que por um só.

Pois, se não houvesse monarca e o poder executivo fosse confiado a um certo número de pessoas tiradas do corpo legislativo, não haveria mais liberdade, porque os dois poderes estariam unidos, participando as mesmas pessoas, por vezes, e podendo sempre participar de um e de outro. (MONTESQUIEU, 1748, p. 77)

Na citação anterior, Montesquieu demonstra a necessidade intrínseca das funções estarem em responsabilidades e agentes diversos, para que conflitos de interesses não se consubstanciem.

Com intuito de combater atitudes que deflagrem a interferência de poderes entre si, houve diversas proposições de projetos. Um desses é o PL 4754/16, que visa impedir a extrapolação dos poderes por parte dos agentes e expandir o campo de punições a aqueles que cometerem tais interferências.

“A doutrina jurídica recente tem realizado diversas tentativas para justificar o ativismo judiciário. Este ativismo, se aceito pela comunidade jurídica, fará com que o Poder Judiciário possa usurpar a competência legislativa do Congresso”. (CAVALCANTE, 2016).

Neste sentido, o PL 4754 de 2016 traz:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso 6º ao art. 39 da nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso 6º:

6. usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.”

No mesmo sentido, a justificativa traz:

JUSTIFICATIVA A Constituição atribui competências específicas a cada um dos três poderes, exigindo que estes zelem pela preservação das mesmas. A Lei 1079/1950, que define os crimes de responsabilidade, é pródiga ao listar os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, mas lacônica ao fazer o mesmo com os membros do judiciário. Sem dúvida este fato se deve ao modo exemplar como os juízes têm desempenhado suas funções em nosso país. Sabe-se, entretanto, que a doutrina jurídica recente tem realizado diversas tentativas para justificar o ativismo judiciário, algo praticamente inexistente em nosso país nos anos 50, época em que foi promulgada a lei que define os crimes de responsabilidade. Este ativismo, se aceito como doutrina pela comunidade jurídica, fará com que o Poder Judiciário possa usurpar a competência legislativa do Congresso. Não existem atualmente, por outro lado, normas jurídicas que estabeleçam como, diante desta eventualidade, esta casa poderia zelar pela preservação de suas competências. De onde decorre a importância da aprovação deste projeto. (PL 4754/2016)

Desta forma, o PL 4754 de 2016 demonstra uma iniciativa legislativa para barrar os avanços seguidos do judiciário em atribuir para si um poder que não é próprio, demonstrando que o princípio da separação dos poderes se mostra ativo em nossa sociedade. Porém, deve ser sempre observado para que o bom funcionamento e

harmonia entre os poderes se mostre vigente, tendo sempre como princípio regente das instituições de poder e seus agentes a servidão à República e tudo que ela representa.

“O Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes.” (BARBOSA; SARACHO, 2018)

2.3 SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DAS CORTES MAXIMAS DO LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO

Enquanto no início desse trabalho de monografia foi exposto a incompatibilidade de interesses entre o poder executivo e a Corte Suprema do judiciário brasileiro, a relação legislativo-judiciário é ainda mais propensa às desconfianças, com as especificações relacionadas às competências para julgar possíveis inconsistências dos Ministros do Supremo, previstas no art.80 da lei de crimes de responsabilidade 1.079 de 1950.

“Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.” (Lei dos Crimes de Responsabilidade, 1950)

Assim, fica determinado que, para que um ministro possa a ser responsabilizado, ele deve ser tratado pelo Senado, o que até então não seria uma imoralidade explícita, já que um poder tem o dever de fiscalizar outro. Porém, esta é uma via de mão dupla, como previsto no Art. 53, § 1º:

“Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.” (Constituição Federal, 1988).

Se réu e julgador trocam de posições sem maiores problemas, a imparcialidade quanto o distanciamento do caso se torna impossível, e a ação envolta em vícios se torna regra, não a exceção.

2.3.1 O Foro por Prerrogativa de Função

O foro por prerrogativa de função endereçado ao Senado Federal e a competência para julgar crimes de responsabilidade dos ministros sendo privativa do Senado, cria-se uma forma aristocrática, quase um triunvirato em que quem deveria julgar está intrinsecamente interessado na reciprocidade do seu possível julgador.

Miguel Gualano de Godoy, Professor adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal do Paraná (UFPR), expõe algumas razões para ser contra o foro por prerrogativa de função:

“– *Razão estrutural*: o foro por prerrogativa de função desnatura a *função* do STF como Corte Constitucional e sua *finalidade* como Tribunal de teses e precedentes. A função do STF não deve ser assemelhada à de uma vara criminal de 1º grau, destinada a julgar crimes no varejo, mas a de Corte Constitucional, que guarda a Constituição e julga temas constitucionais, que fixa teses e precedentes que irão orientar os demais juízos e tribunais.”

“– *Razão pragmática*: as violações ao princípio republicano (art. 1º, *caput*, CRFB/88), ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CRFB/88), à função e finalidade do STF como Corte Constitucional de teses e precedentes criam um sistema disfuncional, lento e ineficaz. Ou seja, entope o STF, que já possui uma pauta congestionada, com inquéritos e ações penais que não deveriam ser processadas e julgadas por ele, o que resulta em lentidão, prescrição e, portanto, impunidade. (GODOY, 2017)

Um das causas intrínsecas que impossibilita e macula o supremo em concluir o seu trabalho e atingir a sua finalidade são as funções extras a ser o guardião da constituição. Quando o Supremo é obrigado a julgar os membros do Senado e apenas os senadores podem julgar, o propósito conjuntamente da virtude se perdem, sobrando apenas a manutenção do poder e os privilégios dos seus próprios cargos.

Raimundo Faoro explicita em “Os Donos do Poder”, o reducionismo das próprias ambições dos homens públicos brasileiros, que buscam exclusivamente a manutenção das suas situações favoráveis e nada além.

2.4 ALTERNATIVA A ATUAL FORMA DA INDICAÇÕES DO MINISTRO DO STF

Algumas modificações do sistema de indicações dos ministros do supremo já foram debatidas, entre essas a PEC 35/2015 e a 52/2015, que iremos vislumbrar a seguir.

2.4.1 PEC 52/2015

Iniciemos pela PEC 52/2015, que no seu texto base modifica o art.101 da Constituição Federal. Na sua redação original o texto diz:

“O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.” (Constituição Federal, 1988)

Desta redação, a PEC 52/2015 modificaria o artigo para:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, selecionados mediante concurso público de provas e títulos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.” (PEC 52/2015)

A ideia aqui inserida não se refere especialmente a moralidade das indicações, mas uma suposição referente a capacidade jurídica dos Ministros, além de estar em desconformidade com um sistema jurídico democrático e real, haja vista que a aprovação em concurso público não afere a capacidade jurídica de um indivíduo. A discussão aqui, de certa forma, se torna rasa e não incisiva nas questões morais que tangem as indicações dos Ministros.

Na proposta da PEC 52/2015, o parágrafo único também seria modificado:

“Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, aprovados em concurso público, serão nomeados pelo Presidente da República para mandatos de cinco anos.” (PEC 52/2015)

Aqui há uma discussão mais interessante sobre o sistema, sendo a sua alternativa em delimitar o período de atividade de um Ministro em cinco anos de mandato, mostrando possíveis vantagens no cunho democrático da questão. Assim, um mau Ministro não permanece por um lapso temporal longo. E como dizia Margareth Thatcher: “a democracia não é um sistema feito para garantir que os melhores sejam eleitos, mas sim para impedir que os ruins permaneçam” (TATCHER, Apud, Nunes Vicente). E como afirma Montesquieu em o “Espírito das Leis”, uma experiência eterna atesta que todo o homem que detém poder tende a abusar do mesmo, decorre desta reflexão. A ideia de manutenção vitalícia de um ministro forma uma realidade consolidada em parâmetros não muito ortodoxos, rivalizando de certa forma como uma ditadura judiciária. Porém, outro problema que aflige o sistema jurídico brasileiro é o da

insegurança jurídica, e mudanças repentinas e constantes no principal tribunal pátrio ocasionariam indubitavelmente mudanças interpretativas que afetariam a todo o sistema jurídico brasileiro, não se mostrando assim uma alternativa de lógica simples.

Como está exemplificado como justificativa na PEC 52/2015:

“A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) tem como objetivo central homenagear o princípio da independência dos Poderes plasmado no art. 2º da Constituição Federal (CF), considerado cláusula imodificável de nossa Carta Magna, à luz do que estabelece o art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal (CF).

Para tanto, propõe-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Contas da União (TCU), assim como os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais de Contas dos Municípios ou do Município serão providos por concurso público, para mandato de cinco anos, não mais por indicação dos demais Poderes.

O STF e o STJ são os órgãos de cúpula do Poder Judiciário nacional. O primeiro tem a relevante missão de ser o guardião da Constituição Federal, além de ser competente originariamente para processar e julgar autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo nos crimes comuns e, em algumas hipóteses, nos crimes de responsabilidade.

Os Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, por sua vez, auxiliam os respectivos Poderes Legislativos no exercício do controle externo do Poder Executivo, no que concerne à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas dos atos, projetos, programas e políticas públicas. Inobstante a passagem, por estas Cortes, de juristas de renome e atuação retilínea, urge que preservemos estes órgãos extremamente relevantes e sensíveis de influências político-partidárias. Não se pode aceitar que as partes de um processo elejam ou indiquem aqueles que julgarão as suas causas. Tampouco se pode aceitar que os Chefes do Poder Executivo, das diversas esferas do Poder Público no Brasil, escolham os juízes que analisarão e julgarão a regularidade de suas gestões e de suas contas.” (PEC 52/2015)

Nesse passo, segundo Montesquieu:

“tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos princípios, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.” (MONTESQUIEU, 1748, Apud Bayma, Felipe, 2020)

A justificativa para a implementação deste pacote de emenda constitucional se mostra pertinente. Todavia, os detalhes se mostram indispensáveis em uma análise mais minuciosa. Há a necessidade de vasculhar cada pequeno detalhe, para que o todo não se macule por detalhes.

Um detalhe que não se pode deixar de ser arguido é a imposição de concurso público para possíveis nomeações para os devidos mandatos. Falando-se de concurso público e títulos vemos uma clara afronta a uma posição democrática.

Aline Laura Toscano de Araújo e Carlos Sergio Gurgel da Silva, opinam sobre tal proposta:

“Observa-se então que a PEC nº 52/2015, na tentativa de estabelecer uma maneira de ingresso “independente” dos membros dos Tribunais Superiores, apresentando como alternativa a exigibilidade de concurso público de provas e títulos e nomeação dos ministros para mandatos de cinco anos, acaba atingindo a harmonia entre os poderes, que pressupõe o controle recíproco de uns sobre os outros.” (ARAÚJO, 2021)

Não há o que se questionar ao afrente do sistema democrático, não por uma questão meramente institucional, mas um afrente baseado no desconhecimento. A delimitação da capacidade jurídica de um indivíduo não se pode ser medida pela sua aprovação em concurso público, sendo claramente um ponto a ser revisado pelos legisladores.

2.4.2 PEC 35/2015

No que tange a PEC 35 de 2015, essa, por sua vez, propõe uma metodologia diversa para a intrigante questão das indicações dos Ministros.

Essa proposta tem em sua base mudanças mais sólidas e possivelmente perenes.

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.” (PEC 35/2015)

Em primeira análise, a mudança proposta na PEC 35 para incluir no art. 101 da Constituição Federal um limite temporal mínimo de atividade jurídica é, no mínimo, interessante. Pois, se para demais cargos do judiciário é impositivo determinado tempo em atividade jurídica, implicar tal pré-requisito ao Supremo Tribunal Federal não é absolutamente nada de absurdo, sendo até bastante plausível.

A modificação proposta pela PEC 35 não para por aí, além de complementar o art.101 já previsto na Constituição Federal, substitui o parágrafo único do art. 101 por novos 4 parágrafos que determinam como seria a nova escolha dos Ministros do Supremo.

§ 1º A escolha dos ministros do supremo tribunal federal será feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes da lista tríplice elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos seguintes membros:

I -

O presidente do Supremo Tribunal Federal;

- II - O Presidente do Superior Tribunal de Justiça;
- III - O Presidente do Superior Tribunal do Trabalho;
- IV - O Presidente do Superior Tribunal Militar;
- V - O Presidente do Tribunal de Contas da União;
- VI - O Procurador Geral da República;
- VII - O Presidente do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. (PEC 35/2015)

Essa primeira mudança tem como objetivo delimitar poderes, delegar obrigações e fazer que o Presidente mantenha o poder de escolha, para que se mantenha uma intervenção indireta do poder do povo na constituição dos membros da corte que são os guardiões da nossa Carta Magna, além de priorizar uma escolha mais democrática e menos política dentro da suprema corte, pelo chefe supremo do Executivo.

A lista tríplice, em seu cerne, já garante uma democrática escolha. Além de que, mesmo o presidente fazendo a escolha, ela será discricionária até os limites impostos pelas indicações, não se tornando um ato vinculado. A discricionariedade antes adotada de certa medida se torna viciosa diante da grande liberdade imposta ao Chefe máximo do Executivo, e como dizia Paulo Freire, patrono da educação brasileira, “não há liberdade sem disciplina, não há liberdade sem limites”(Paulo Freire).

§ 2º O Presidente da República comunicará a escolha ao Presidente do Senado Federal, até um mês após receber a lista tríplice.

§ 3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dez anos, vedada a recondução. (PEC 35/2015)

Em primeira análise, a necessidade de delimitar um tempo limite para a nomeação é de grande valia, haja vista que em diversas ocasiões a Suprema Corte ficou com vagas em aberto por quase um ano. Portanto, esse mecanismo é de significativa importância, corroborando numa celeridade essencial para o bom andamento da corte.

Nesse parágrafo, temos uma modificação um tanto quanto significativa, que modifica a perenidade dos Ministros em seu cargo, delimitando um tempo mais curto dos Ministros dentro da Casa.

Essa opção se mostra baseada na mesma lógica que Margaret Thatcher exemplificou quando disse: “A democracia não é um sistema feito para garantir que os melhores sejam eleitos, mas para impedir que os ruins fiquem para sempre.”

A ideia de limitar um mandato curto, permite que más escolhas não perpetuem por um longo período interferindo na Corte que detém maior poder decisório em nosso país. Ao mesmo tempo, pelo fato de o mandato ser de dez anos e não de quatro ou cinco, faz com que as decisões de governo passado interfiram em um governo futuro, evitando assim, que a Suprema Corte esteja mais alinhada ao governante recém-eleito, construindo a manutenção da tripartição dos poderes, tendo sempre o governante uma medida de “freios e contrapesos” e não se criando um poder judiciário conivente com o governo vigente. Com a mescla entre o §1º; § 3º afasta-se toda e qualquer possibilidade de as modificações propostas pela PEC 35/2015 se tornarem um “cavalo de troia”, em que se busca uma mudança benéfica, mas o resultado é catastrófico.

§ 4º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.” (PEC 35/2015)

Por consequência, o parágrafo 4º tem implicações interessantes. Primeiramente, temos que compreender que com um mandato de tempo inferior à concentração da pessoa pública do Ministro, suas decisões se misturam, desta forma temos um peso maior em suas decisões. Assim, a necessidade de distanciamento do Ministro para as ideias, opiniões e sua própria reputação perante a sociedade deve ser mantida para que suas decisões não tenham outro intuito ou objetivo que a própria justiça.

O que o parágrafo 4º tem em sua origem é o intuito de impedir que qualquer Ministro utilize de seu cargo na Casa Máxima do Poder Jurídico para ambições diferentes da única que seu cargo o encarga, que é a aplicação da lei seguindo seus próprios princípios, convicções e a manutenção do império da lei.

Com esse parágrafo, delimita-se ainda mais o distanciamento entre poderes, fazendo uma clara observação e temor a tripartição dos poderes.

Recentemente o CNJ proibiu o juiz Douglas de Melo Martins de participar de “lives” com cunho estritamente político-partidário.

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003341-63.2020.2.00.0000

Requerente: ROBERTO COELHO ROCHA

Requerido: DOUGLAS DE MELO MARTINS

EMENTA

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARTIGO 25, XI, DO RICNJ. MAGISTRADO QUE PARTICIPA DE “LIVES” NA INTERNET PROMOVIDAS POR POLÍTICOS E PRÉ-CANDIDATOS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE DE CONDUTA VIOLADORA DE DEVERES E VEDAÇÕES À MAGISTRATURA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DETERMINAÇÃO QUE O JUIZ SE ABSTENHA DE PARTICIPAR DE DEBATES VIRTUAIS PÚBLICOS (“LIVES”) QUE POSSUAM CONOTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA OU QUE POSSAM SER CONSIDERADOS COMO DE MILITÂNCIA POLÍTICA.

1. A participação do magistrado em debates ao vivo na internet (lives) promovidos por políticos e/ou pré-candidatos a eleição ou reeleição para discutir decisão judicial e temas de notório cunho político-partidário ou reveladores de atividade de militância política pode ensejar, em tese, conduta que viola deveres e vedações inerentes à magistratura.

2. Possibilidade da reiteração da prática por parte do magistrado a qualquer tempo.

3. Liminar concedida para determinar ao magistrado que se abstenha de participar de debates virtuais públicos (“lives”) que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020 nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.

4. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 25, inciso XI, dispõe que as liminares concedidas devem ser submetidas ao referendo Plenário do CNJ.

Liminar ratificada. com cunho político-partidário;

O intuito e o princípio intrínseco atrelado ao caso em questão se referem nada mais que a tripartição dos poderes e o distanciamento deles.

Voltando ao que se refere o parágrafo 4º do artigo 1º da PEC 35/2015, a base teórica é a mesma, não se pode utilizar o respaldo e o *status* de um cargo para ambições ou crenças particulares, sendo um cargo público um desdobramento da vontade da república, sendo *res publica* em seu sentido simples “coisa do povo”. Dessa forma, a adequação a um cargo público não se pressupõe, mas se obriga a ser um servo do povo, em sua forma imaterial: República.

Outro caso emblemático é o do ex-Juiz Federal Sergio Moro, hoje pré-candidato à presidência da república.

O então Juiz, Sergio Moro, teve grande destaque a partir da Operação Lava Jato que condenou inúmeros políticos e empresários ligados a administração pública por diversas práticas delituosas.

Com estas decisões e aparições recorrentes na mídia, Sergio Moro se cacifou como um dos nomes de peso para as campanhas eleitorais, tendo em pesquisas da IPEC (antiga IBOPE).

“Entre os dias 9 e 13 de dezembro, o Ipec – Inteligência em Pesquisa e Consultoria realizou pesquisa com 2.002 eleitores sobre a sucessão presidencial de 2022. Lula (PT) aparece à frente com 48% das intenções de voto, seguido pelo presidente Jair Bolsonaro (PL) que tem 21% das menções. A diferença entre eles é de 27 pontos percentuais (p.p). Sergio Moro (Podemos) é apontado por 6% dos eleitores, Ciro Gomes (PDT) por 5%, enquanto João Doria (PSDB) e André Janones (AVANTE) aparecem com 2% cada e Cabo Daciolo (PMN-Brasil 35) e Simone Tebet (MDB) têm 1% cada. Os demais candidatos testados - Alessandro Vieira (Cidadania), Felipe d’Ávila (NOVO), Leonardo Péricles (UP), Rodrigo Pacheco (PSD) foram citados, mas não atingem 1% das menções. Eleitores que declaram a intenção de votar em branco ou nulo somam 9% e aqueles que não sabem ou não opinam representam 5% do eleitorado. Os dados não podem ser comparados com pesquisas anteriores em virtude da mudança dos nomes testados.” (Eleição Presidencial 2022 e Avaliação do Governo Federal - Dezembro/2021, pag 1, 14 de dezembro 2021)

Como explicitado na citação acima, a exposição de um empossado em cargo público, principalmente em cargos do poder jurídico, tem ampla influência na percepção social, ocasionando uma possível influência do poder jurídico e de seus membros nos demais poderes.

No final de 2021, o congresso buscou uma formalização legal para o afastamento dos cargos de juízes e promotores antes da candidatura para cargos nas eleições municipais, estaduais e federais, muito em decorrência da migração do ex-juiz Sergio Moro.

Art. 192. As condições de elegibilidade e as causas de Inelegibilidades devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade.

§ 1º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os magistrados ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito. (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112-B, DE 2021, BRASIL)

O projeto de lei complementar, em seu artigo 192, busca criar um afastamento e dissociação das ações de um magistrado em função do cargo para sua imagem e moral perante a sociedade.

Voltando ao cerne da PEC 35/2015, uma das justificativas elencadas pelos proponentes é que a indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, como diz Leda Boechat, uma indicação de “políticos-bacharéis em pagamento a serviços prestados”, é contraditório a tudo que se refere à República.

Em suma, a PEC 35/2015, em comparativo com a PEC 52/2015, tem uma maior abrangência e subjetividade necessária para contemplar todas as possíveis nuances de uma mudança na metodologia de indicações dos Ministros do STF.

Não se mostra como uma resolução definitiva, mas uma mudança interessante e necessária, com o intuito de buscar sempre uma maior autonomia entre os poderes e a alternância para que visões homogêneas não se perpetuem.

“No pensamento de Locke, o mesmo homem que confiava o poder ao soberano era capaz de dizer quando se abusa do poder. A renúncia ao poder pessoal somente pode ser para melhor e, por isso, o poder de governo e de legislatura constituída pelos homens no acordo social não poderia ir além do requerido para as finalidades desejadas. Os pleitos deveriam ser resolvidos por juízes neutros e honestos, de acordo com as leis. E, tudo isto, não deveria estar dirigido a outro fim que não fosse o de conseguir a paz, a segurança e o bem do povo. Essas ideias estruturaram a base do moderno princípio da Separação dos poderes, que começou, pois, por transportar uma ideia de moderação e de compromisso. A ideia da divisão de poderes seria para evitar a concentração absoluta do poder nas mãos do soberano, comum no Estado absoluto, que precede as revoluções burguesas, buscando evitar o abuso de poder e garantir a liberdade dos indivíduos. Nesse sentido, Montesquieu pensou a separação de poderes como um mecanismo para evitar esta concentração de poderes e estabelecer uma espécie de controle mútuo.” (BARBOSA; SARACHO, 2018)

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do exposto, tanto da problemática estudada, quanto dos princípios que devem ser seguidos, temos uma questão intrínseca ao assunto. O Estado Democrático de Direito está indubitavelmente acima dos assuntos apresentados, mas, apenas a promulgação de uma lei pelos meios institucionais a torna acima de tudo moral?

Existem previsões para que atos do administrativo possam ser revogados, com base no princípio da autotutela, e anulados pelos demais poderes quando estes atos estiverem em desconformidade com a lei. Porém, quando os atos em desconformidade com a lei são feitos pelo judiciário e, principalmente, por sua Casa de mais alto grau, como se pode anular tais atos, se aqueles que aprovam as indicações são os mesmos que posteriormente são julgados pelo Ministros? Ou, então o poder operacional (decisório), pode também frear o judiciário, mas, é o mesmo que indica os ministros.

Lembremos que antes da lei ser positivada ela sofre influências culturais, étnicas, religiosas, regionais e uma infinidade de questões relacionadas às personalidades dos componentes de um povo, que podemos compreender como a unidade de pensamento de uma nação. A lei deve mirar o futuro, mas sem nunca se esquecer do passado, pois é este que construiu a base para que o presente pudesse existir. Desta forma, a lei deve se enquadrar aos princípios e não os princípios devem se dobrar à lei. Pois, a “linha genealógica” de uma sociedade, tem como seus patriarcas seus princípios. E ele se dá para com os poderes de uma república e os princípios que as institucionalizaram. Assim como um filho deve respeito a seus pais, o judiciário precisa compreender que é um servo da República e não seu mestre.

4 CONCLUSÃO

Não resta dúvida sobre a competência para a delimitação dos poderes. São os mesmos que freiam uns aos outros, e qualquer outra resolução diferente se torna uma medida antijurídica e inconstitucional.

Dessa forma, a resolução levantada não é de forma alguma optar pela permanência do *status quo* vigente, mas sim uma mudança pautada principalmente pela prudência, pois o intuito é de melhorar um sistema posto e não o destruir para construir outro no lugar. Seja por base a PEC 35 ou PEC 52, ambas de 2015, seja por outras medidas oportunas para uma melhor manutenção do sistema da tripartição dos poderes e, por consequência, a manutenção do estado democrático de direito.

Sendo assim, relembrando a citação final do tópico “História Jurídica Brasileira Durante a Redemocratização e Suas Contribuintes”:

“Cabe à Assembléia decidir sobre a paz e a guerra, contrair alianças ou rompê-las, fazer as leis e suprimi-las, decretar a pena de morte, de banimento e de confisco, assim como prestar contas aos magistrados.” (ARISTÓTELES, 2006, p. 76)

O fim da citação é o ponto moral a ser elencado aqui. Como um poder pode ser o fiscalizador de outro, sendo este o determinante da assembleia do primeiro? Esperar o uso moral do poder é um dissenso. O poder deve ser delimitado e previamente estipulado, de outra forma a maculação dos atos pelo agente público se torna regra e não exceção.

Antes a se preocupar com o funcionamento do sistema político ou jurídico, há de se preocupar com a ética desses mesmos institutos. Pois, o respeito a república, que em sua essência se refere a “coisa pública”, nada pode esperar de valoroso. Como dizia Aristóteles em “Ética a Nicômaco”, o caráter é moldado pelas repetidas pequenas ações no tempo, para que nos momentos derradeiros o espírito se mantivesse intacto.

Em relação a atuação dos Ministro e aqueles que os indicam, fica sempre a respectiva ideia de que a atuação deste pode não estar em conformidade com a boa observância dos princípios constitucionais e republicanos. Dessa forma, a determinação de mudanças se mostra indispensável e imperativa, pois, como a frase atribuída a César em referência a sua esposa: “Não basta ser honesto, tem de transparecer”. Neste sentido, não há o que se questionar que no quesito transparecer os órgãos governamentais, sejam

os legislativos, os Judiciários e o Executivo, são muito insuficientes, não passando a confiança necessária aos que estão sendo governados sobre a idoneidade daqueles que os governam. Fica, assim, evidente a necessidade de mudanças frente ao *status quo* vigente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aline Laura Toscano de, e SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. A INDICAÇÃO DE MINISTRO DO STF PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E A SUBJETIVIDADE DE SEUS CRITÉRIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, Revista Jurídica Luso Brasileira, Rio de Janeiro, 2018.

ARAÚJO, Gabriel Bonneville Braga. O ato vinculado praticado pela Administração Pública e o exercício da autotutela. www.migalhas.com.br, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341712/ato-vinculado-praticado-pela-administracao-publica-e-a-autotutela>. Acesso em: 18/03/2022

ARAÚJO, Guilherme. Rui Barbosa, a ditadura e o Poder Judiciário. 2021. Disponível em: <https://interfases.legal/2021/04/23/rui-barbosa-a-ditadura-e-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 25 de março de 2022

ARISTÓTELES, Ética à Nicômacos. Brasília: Editora UnB, 2011

_____. A política. Editora Martin Claret; 6ª edição 21 agosto 2001

BARBOSA, Oriana Piske de A. "et al." Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System) - Juíza Oriana Piske e Antonio Benites Saracho. tjdf.jus.br, 2018. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 02/04/2022

BAYMA, Felipe. Não cabe ao Judiciário intervir em nomeação do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-15/felipe-bayma-relacao-entre-poderes-judiciario-executivo#:~:text=Ressalte%2Dse%20que%2C%20como%20trazido,ou%20as%20diverg%C3%A2ncias%20dos%20indiv%C3%ADduos%22>. Acesso em 23 de março de 2022.

BONESANA, Cesare. Dos delitos e das penas. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, agosto de 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022

BRASIL, Câmara dos Deputados Federais. PL 4754, 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0rmhjsq8r7qiqkwthmsbjd7861195186.node0?codteor=1443910&filename=PL+4754/2016. Acesso em 25 de março de 2022.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4754, 16 de março de 2016. Altera a redação do art. 39 da lei 1.079, de 10 de abril de 1950. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079700>. Acesso em: 25 de março de 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003341-63.2020.2.00.0000. ROBERTO COELHO ROCHA VERSUS DOUGLAS DE MELO MARTINS. Rel. HUMBERTO MARTINS - 55ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 29/07/2020). Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/C054D75D91D5D1_CNJlives.pdf. Acesso em: 23 de março de 2022.

_____. Senado Federal Projeto de Lei Complementar nº112 de 2021. Brasília, DF:

Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2050061. Acesso em 21 de março de 2022.

_____. Senado Federal. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4554466&ts=1644336428660&disposition=inline>. Acesso em: 23 de março de 2022.

BURKE, Edmund. Reflexões sobre a Revolução em França e sobre os Procedimentos de Certas Sociedades em Londres em Relação a esse Evento. Oitava Edição. Impresso por J. Dodsley, em Pall-Mall. Tradução de língua Inglesa para língua Portuguesa de Herculano de Lima Einloft Neto. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2012; Disponível em: <http://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2017/02/BURKE-Edmond-1790-Reflex%C3%B5es-sobre-a-Revolu%C3%A7%C3%A3o-Francesa-Volume-1.pdf>

CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que vai indicar ministro 'terrivelmente evangélico' para o STF. g1.globo.com, Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>. Acesso em 12/04/2022

CAVALCANTE, Sóstenes, 2016. PL 4754. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/483564-projeto-torna-crime-de-responsabilidade-dos-ministros-do-stf-a-usurpacao-de-competencia-do-legislativo/>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2022.

_____. Projeto torna crime de responsabilidade dos ministros do STF a usurpação de competência do legislativo, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/483564-projeto-torna-crime-de-responsabilidade-dos-ministros-do-stf-a-usurpacao-de-competencia-do-legislativo/>. Acesso em 07 de março de 2022.

CAVALCANTI, Rodrigo. Ato administrativo: discricionariedade x vinculação. Âmbito Jurídico, 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/ato-administrativo-discricionariedade-x-vinculacao/>. Acesso em: 12 de março de 2022.

_____. Ato administrativo: discricionariedade x vinculação. Âmbito Jurídico, 2003 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/ato-administrativo-discricionariedade-x-vinculacao/>. Acesso em: 12 de março de 2022.

_____. Ato administrativo: discricionariedade x vinculação. Âmbito Jurídico, 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/ato-administrativo-discricionariedade-x-vinculacao/>. Acesso em: 12 de março de 2022.

CORREIOBRAZILIENSE. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/militares-recorrem-a-frase-de-thatcher-para-dizer-que-bolsonaro-e-ruim-e-vai-passar/>

Discricionariedade Administrativa e Ação Civil Pública. In RT 657-55.

Faoro, Raymundo. Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro. Brasil, Companhia das Letras, 2021.

FREIRE, Paulo. Não há liberdade sem disciplina, não há liberdade sem limites. <https://www.youtube.com/watch?v=FeHPtLo6fRo>

GODOY, Miguel Gualano de. O STF e o foro por prerrogativa de função (foro

privilegiado). Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, Curitiba, n.º 129, novembro de 2017, disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 14 de março de 2022.

IPEC. Eleição Presidencial 2022 e Avaliação do Governo Federal - Dezembro/2021. Disponível em: <https://www.ipec-inteligencia.com.br/pesquisas/>. Acesso em 12 de março de 2022.

MAFRA, Francisco. Conceitos e definições do “desvio de poder” no Brasil e no mundo. *Âmbito Jurídico*, 2003. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/conceitos-e-definicoes-do-desvio-de-poder-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 12 de março de 2022.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. Tradução de Maria Lucia Cumo. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1996.

MAURO, Lucas Lustosa. Análise da obra “O Príncipe” de Maquiavel. Disponível em: <https://lukasmauro.jusbrasil.com.br/artigos/313500895/analise-da-obra-o-principe-de-maquiavel>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro” – 24ª ed. atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. P.81.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A democracia e suas dificuldades contemporâneas. <https://jus.com.br/>.2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2290/a-democracia-e-suas-dificuldades-contemporaneas>

MONTESQUIEU, O ESPÍRITO DAS LEIS. Título original: L Esprit des lois. Tradução Michele Silva. Disponível em: https://www.academia.edu/34515468/O_Espirito_das_Leis. Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. Federalismo e Poder Judiciário. O ativismo judicial à luz da separação de poderes e da crise do parlamento na idade contemporânea. *Escola paulista da Magistratura*, Página Inicial 360, Página final 417. 12/08/2019.

PANTOJA, Othon. O que é o common law, as diferenças e semelhanças com o civil law. aurum.com.br, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/common-law/>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022

ROSA, Fábio Bittencourt da. STF: O Problema da Separação dos Poderes. <http://fbdarosa.adv.br/>. 2020. <http://fbdarosa.adv.br/stf-o-problema-da-separacao-dos-poderes/> Acesso em: 22 de fevereiro de 2022

SANTANA, Joseval. Uma reflexão sobre a ditadura do Poder Judiciário Brasileiro. <https://josevalmsantana.jusbrasil.com.br/>, 2014. Disponível em: (<https://josevalmsantana.jusbrasil.com.br/artigos/137700397/uma-reflexao-sobre-a-ditadura-do-poder-judiciario-brasileiro#:~:text=Se%20levamos%20em%20conta%20somente,da%20prematuridade%20da%20nossa%20democracia%3F>). Acesso em: 25 de março de 2022

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Os Atos Administrativos Discricionários: a possibilidade do controle jurisdicional. jusbrasil.com.br, 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/670814075/os-atos-administrativos-discricionarios-a-possibilidade-do-controle-jurisdicional>. Acesso em: 07 março de 2022.